

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 407, DE 1999

Apensados: PL nº 1.750/1999, PL nº 471/1999, PL nº 3.350/2000, PL nº 1.257/2003, PL nº 1.578/2003, PL nº 7.704/2006, PL nº 2.902/2008, PL nº 4.803/2009, PL nº 6.258/2009, PL nº 1.499/2011, PL nº 2.672/2011, PL nº 4.441/2012, PL nº 1.772/2015, PL nº 2.399/2015, PL nº 7.511/2017, PL nº 7.550/2017, PL nº 10.484/2018, PL nº 10.726/2018, PL nº 9.809/2018, PL nº 2.212/2019, PL nº 2.447/2019, PL nº 2.750/2019 e PL nº 4922/2019.

Dá nova redação ao art. 7º e ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, ampliando a competência dos oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Autor: Deputado COSTA FERREIRA

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

Encontra-se, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 407, de 1999, de autoria do Deputado Costa Ferreira, que trata de modificar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (que regula os serviços notariais e de registro), para atribuir competências aos serviços de registro civil de pessoas naturais.

Busca-se, por intermédio dessa proposição, possibilitar que os serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas exerçam cumulativamente as atribuições de lavratura de escrituras e procurações públicas, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias já cometidas aos tabeliães de notas, porém apenas quando relacionadas a atos pertinentes ao registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas previstos na legislação pertinente de que são incumbidos.

O autor da iniciativa legislativa referida justificou a sua apresentação sob o argumento de que se trata ali de importante inovação jurídica que busca, em certa medida, compensar os titulares de serviços de registro civil de

peças naturais em função da gratuidade ampla e geral de emolumentos prevista em lei tocante aos assentos de nascimento e óbito, bem como à emissão da primeira certidão respectiva.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, tal proposta legislativa foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foram e seguem apensadas, nos termos regimentais, para o fim de tramitação em conjunto com o aludido projeto lei, as seguintes proposições da mesma espécie:

- 1) Projeto de Lei nº 471, de 1999, que trata de modificar o art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos notários e registradores), para prever a competência de serviços de registro civil de pessoas naturais para celebrar gratuitamente o casamento de pessoas reconhecidamente pobres sem necessidade de observância a limitações resultantes das normas que definem as circunscrições geográficas;
- 2) Projeto de Lei nº 1.750, de 1999, que trata de acrescentar parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 8.935, de 1994, e de revogar o art. 52 desse mesmo diploma legal, para possibilitar que serviços de registro civil de pessoas naturais assumam, por convênios celebrados com o Poder público, atribuições diversas das típicas que já lhe são cometidas por lei para prestar serviços de interesse público, bem como para abolir a autorização legal anteriormente conferida para preservação de competência de serviços de registro civil de pessoas naturais para a lavratura de instrumentos translatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópia reprográfica em unidades federativas onde já existia lei estadual específica em vigor no aludido sentido na data de publicação da Lei nº 8.935, de 1994, que a estabelecesse;
- 3) Projeto de Lei nº 3.350, de 2000, que trata de modificar o § 1º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), a fim de isentar, de pagamento de emolumentos relativos à habilitação de casamento, os reconhecidamente pobres;

- 4) Projeto de Lei nº 1.257, de 2003, que trata de acrescentar dispositivo à Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973) a fim de estabelecer a gratuidade, para os reconhecidamente pobres nos termos da lei, dos atos notariais e de registro necessários à realização do casamento civil;
- 5) Projeto de Lei nº 1.578, de 2003, que trata de modificar as Leis nºs 6.015, de 1973, 8.935, de 1994, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para assegurar a gratuidade ampla e geral de atos relativos ao registro civil de nascimento, óbito e casamento, bem como, em favor dos reconhecidamente pobres, de todos e quaisquer atos do registro civil de pessoas naturais;
- 6) Projeto de Lei nº 7.704, de 2006, que trata de acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, a fim de vedar a cobrança de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro de aposentados e pensionistas que percebam renda de até um salário mínimo mensal;
- 7) Projeto de Lei nº 2.902, de 2008, que trata de estabelecer, mediante disposições autônomas e modificação do art. 45 da Lei nº 8.935, de 1994: a gratuidade, para todos, dos assentos de nascimento e óbito e da primeira certidão respectiva e, para os reconhecidamente pobres, agricultores familiares, analfabetos, pessoas com deficiência e maiores de sessenta e cinco anos, de quaisquer certidões emitidas pelos serviços de registro civil de pessoas naturais; a aplicabilidade, às relações entre consumidores e os serviços notariais e de registro de títulos e documentos, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); a obrigatoriedade de publicação das demonstrações de resultados do exercício dos serviços notariais e de registro anualmente no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação; e a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para fixar diretrizes com o objetivo de estabelecer uma tabela única de emolumentos para todo o País sujeita a reajuste com periodicidade anual de acordo com o índice a ser também estabelecido por aquele órgão;
- 8) Projeto de Lei nº 4.803, de 2009, para trata de acrescer o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para assegurar, aos beneficiários da assistência judiciária nos termos do aludido diploma

legal, a gratuidade de atos notariais e de registro relacionados à efetividade de procedimento judicial em curso ou de sentença judicial transitada em julgado;

- 9) Projeto de Lei nº 6.258, de 2009, que cuida de acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para assegurar, aos beneficiários da assistência judiciária nos termos do aludido diploma legal, a gratuidade de todos e quaisquer atos notariais e de registro, isentando-os do pagamento de custas, taxas, emolumentos e contribuições relativas aos serviços prestados;
- 10) Projeto de Lei nº 1.499, de 2011, que trata de acrescentar dispositivo à Lei de Registros Públicos para assegurar a gratuidade de atos de registro e averbação requeridos por entidades sem fins lucrativos;
- 11) Projeto de Lei nº 2.672, de 2011, que trata de acrescentar dispositivo à Lei de Registros Públicos, para assegurar a gratuidade de todos os atos necessários ao registro do único imóvel de residência da família;
- 12) Projeto de Lei nº 4.441, de 2012, que trata de modificar a Lei de Registros Públicos para assegurar a gratuidade dos atos necessários à inscrição no registro civil de determinadas pessoas jurídicas (associações sem fins lucrativos e organizações religiosas);
- 13) Projeto de Lei nº 1.772, de 2015, que trata de acrescentar dispositivo à Lei de Registros Públicos para assegurar, ao adquirente de imóvel, a gratuidade da primeira certidão de ônus reais após o registro da respectiva escritura de aquisição imobiliária;
- 14) Projeto de Lei nº 2.399, de 2015, que trata de acrescentar inciso ao art. 3º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, para assegurar, aos necessitados nos termos do aludido diploma legal, a gratuidade de todos e quaisquer atos notariais e de registro;
- 15) Projeto de Lei nº 7.511, de 2017, que altera os artigos 1.512 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei dos Registros Públicos), 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania) e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Serviços Notariais e de Registro), com a finalidade de estabelecer a gratuidade do casamento civil – habilitação, celebração,

registro e primeira certidão respectiva –, inclusive na hipótese de conversão de união estável em casamento, como direito universal de todos;

- 16) Projeto de Lei nº 7.550, de 2017, que trata de acrescentar um artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a gratuidade de emolumentos em razão da prática dos seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público: o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários; a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária; a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; a primeira averbação de construção residencial urbana, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados; o fornecimento de certidões de registro para os atos anteriormente aludidos;
- 17) Projeto de Lei nº 9.809, de 2018, que cuida de acrescentar um artigo à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer a gratuidade de atos relacionados a registros, averbações e matrículas de bens tombados pelo patrimônio público;
- 18) Projeto de Lei nº 10.484, de 2018, que cuida de acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei 9.790, de 23 de março de 1999, que “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências” (Lei das OSCIPs), para dispor que determinadas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, serão isentas do pagamento de preços, taxas e emolumentos remuneratórios do registro necessário à sua formalização nos termos legais;
- 19) Projeto de Lei nº 10.726, de 2018, que cuida de dispor sobre a gratuidade, em favor de associações sem fins lucrativos, dos atos de registro necessários à adaptação estatutária à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e para fins de enquadramento dessas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

- 20) Projeto de Lei nº 2.212, de 2019, que prevê, além da cobrança de emolumentos, no caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária registrados, até a emissão da carta de habite-se, como únicos atos, de averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas, a redução de emolumentos relativos seguintes aos atos notariais (escrituras públicas) ou de registro imobiliário: a) dos necessários para a aquisição de imóveis construídos ou não pelo sistema de mutirão ou autoconstrução orientada nos programas habitacionais para famílias de baixa renda; b) dos relativos a abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;
- 21) Projeto de Lei nº 2.447, de 2019, que cuida de estabelecer a gratuidade do reconhecimento voluntário de paternidade feito perante o oficial de registro civil das pessoas naturais;
- 22) Projeto de Lei nº 2.750, de 2019, que também trata de prever a gratuidade do reconhecimento voluntário de paternidade feito perante o oficial de registro civil das pessoas naturais; e
- 23) Projeto de Lei nº 4.922, de 2019, que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1.512 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, garantindo efetivamente a gratuidade dos atos referentes à habilitação para o casamento a todos, declaradamente pobres ou não.

Consultando os dados relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos aqui concedidos para oferecimento de emendas, nenhuma foi ofertada a qualquer delas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre todos os projetos de lei referidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Os projetos de lei em tela se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítimas as iniciativas legislativas e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar das matérias neles versadas (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, Art. 236, *caput* e §§ 1º e 2º). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, não vislumbramos, nos textos de tais projetos de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade, excepcionando-se disso, no entanto, algumas dessas proposições no todo ou em parte, consoante o que é adiante exposto.

Nessa esteira, não se afigura constitucional a modificação legislativa prevista no âmbito do Projeto de Lei nº 2.902, de 2008, tocante à atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para fixar diretrizes com o objetivo de se estabelecer uma tabela única de emolumentos relativos a atos notariais e de registro para todo o País sujeita a reajuste com periodicidade anual de acordo com índice a ser igualmente estabelecido por aquele órgão de controle.

Veja-se que, nos termos do § 2º do Art. 236 de nossa Lei Maior, a competência da União para legislar sobre fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro diz respeito apenas ao estabelecimento de normas gerais e, neste âmbito, certamente não se incluíam normas, em sede legal ou regulamentar, que culminem obrigatoriamente com a instituição de tabela única ou idênticas tabelas desses emolumentos para aplicação em todo o País.

A despeito disso, também descaberia a atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para fixar diretrizes com o referido objetivo tendo

como veículo lei de iniciativa de parlamentar, eis que haveria afronta ao texto constitucional por inequívoco vício de iniciativa legislativa. Ora, a Constituição Federal reserva ao Estatuto da Magistratura e, portanto, a lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (*caput* do Art. 93), a atribuição de novas competências ao mencionado Conselho que extrapolem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes e demais atribuições àquela estranhas nos termos já edificados no âmbito do § 4º de seu Art. 103-B.

Quanto à proposta, de que também trata o Projeto de Lei nº 2.902, de 2008, de aplicabilidade, às relações entre consumidores e os serviços notariais e de registro de títulos e documentos, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor); entendemos que isto não se coadunaria, em princípio, com a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional.

Ora, a relação entre o titular de delegação para o exercício de funções em serviço notarial ou de registro e o usuário de quaisquer deles, em verdade, não é de natureza consumerista, mas sim dotada pelo caráter de autoridade, revestida pelo Estado, reconhecida como o poder certificante dos órgãos da fé pública. E, sendo de ordem pública, de Direito Público e de interesse coletivo, não haveria, *a priori*, possibilidade de aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor. Além disso, corroborando com tal afirmação, é de se verificar que o serviço prestado pelo titular de serviço notarial ou registral não gera nenhum vínculo contratual entre ele e o usuário, tal como ocorre com outros serviços, inclusive prestados por concessionários e permissionários de serviços públicos.

No que concerne à obrigatoriedade de publicação das demonstrações de resultado do exercício dos serviços notariais e de registro anualmente no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação que é objeto ainda do Projeto de Lei nº 2.902, de 2008, também não nos parece que seja constitucional e jurídica por ferir os pilares implícitos da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, há serviços notariais e de registro – mormente aqueles localizados em circunscrições geográficas do interior do País ou em regiões mais

remotas, em que não há grande movimento de usuários ou os atos que praticam são, em grande número, gratuitos ou com emolumentos reduzidos por mandamento legal – que certamente teriam grandes dificuldades para arcar com os ônus dessas publicações, em especial com a que caberia ser realizada em jornais de grande circulação.

Além disso, os órgãos fiscalizadores do Poder Judiciário ou o próprio Conselho Nacional de Justiça já podem exigir, em exercício de suas competências, as informações pertinentes aos resultados atingidos pelos serviços de cada titular de serviço notarial ou de registro e publicá-los sem quaisquer ônus para eles nos portais ou sítios da rede mundial de computadores que ali já mantêm.

Outrossim, não se apoia, na sistemática jurídica hoje existente, a proposta objeto do Projeto de Lei nº 471, de 1999, que cuida de atribuir a competência de serviços de registro civil de pessoas naturais para celebrar, desde que gratuitamente, o casamento de pessoas reconhecidamente pobres sem necessidade de observância a limitações resultantes das normas que definem as circunscrições geográficas.

Lembre-se que, por disposição constitucional (Art. 226, § 1º, da Constituição Federal de 1988) e do Código Civil (*caput* do respectivo art. 1.512), a celebração do casamento é sempre gratuita e, assim, a disposição projetada em comento permitiria, por meio de uma norma travestida de caráter excepcional, que se procedesse a uma quebra total e ampla da sistemática insculpida no ordenamento jurídico de observância a limitações resultantes de normas que definem as circunscrições geográficas, o que não se coadunaria com a diretriz normativa já traçada a esse respeito.

Quanto à construção legal projetada no âmbito do Projeto de Lei nº 1.750, de 1999, para os que serviços de registro civil de pessoas naturais possam assumir, por convênios celebrados com o Poder público, atribuições diversas das que já lhe são cometidas por lei para prestar outros serviços de interesse público, é de se assinalar que isto já se encontra previsto na Lei de Registros Públicos, sendo, pois, descabida, por carência do requisito de inovação legislativa potencial, tal medida.

Com efeito, essa referida lei, no âmbito do § 3º do caput de seu art. 29, já assevera que “Os *ofícios do registro civil das pessoas naturais são considerados ofícios da cidadania e estão autorizados a prestar outros serviços remunerados, na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas*”.

Prosseguindo no exame dos projetos de lei em tela para verificar o atendimento ao aspecto de juridicidade, é oportuno identificar hipóteses de gratuidade de atos notariais e de registro já existentes em lei para confrontá-las com as previstas nos projetos de lei em apreço a fim de avaliar os respectivos potenciais para atendimento do necessário requisito de inovação legislativa.

No âmbito do registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas, podem ser constatadas diversas hipóteses de gratuidade de atos de registro já consagradas por lei, dada a relevância que o acesso aos serviços ali prestados tem para a vida em sociedade e o exercício da cidadania.

Veja-se que a Lei de Registros Públicos, desde 1989 (em virtude do advento da Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989), já previa, em consonância com o inciso LXXVI do Art. 5º de nossa Lei Maior, a gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito e das primeiras certidões respectivas, mas apenas em favor dos reconhecidamente pobres, conforme o que se observa pela redação dos dispositivos legais naquela época vigentes sobre o assunto transcritos a seguir:

“Art. 30. Das pessoas reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito e respectivas certidões.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, em se tratando de analfabeto, neste caso acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 2º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e penal do interessado.”

Mas antes do advento da mencionada Lei nº 7.844, de 1989, tal gratuidade já era prevista na redação original desse mesmo artigo da Lei de Registros Públicos. Porém, a situação de pobreza exigia atestado da autoridade competente, consoante se verifica pela redação respectiva que adiante se transcreve:

“Art. 30. Das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente, não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão.”

Contudo, com o posterior advento principalmente da Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, mas também das Leis nºs 9.812, de 10 de agosto de 1999, e 11.789, de 2 de outubro de 2008, aos reconhecidamente pobres, que assim se declararem sob pena de responsabilização civil e criminal, foi reconhecida, além da gratuidade de emolumentos dos assentos de nascimento e óbito e respectivas primeiras certidões que restou a todos indistintamente dirigida, também a de quaisquer certidões extraídas pelo registro civil das pessoas naturais. Eis as novas redações advindas das modificações perpetradas por estes diplomas legais e ainda hoje vigentes do art. 30 da Lei de Registros Públicos, dos artigos 39, inciso VI, e 45 da Lei nº 8.935, de 1994, e do *caput* e inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996:

“Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º-A Comprovado o descumprimento, pelos oficiais de Cartórios de Registro Civil, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 3º-B Esgotadas as penalidades a que se refere o parágrafo anterior e verificando-se novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto no art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.”

“Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

(...)

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (...)”

“Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 1º Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo.

§ 2º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.”

“Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

(...)

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.”

Cabe salientar que a previsão de gratuidade dos mencionados atos e certidões, especialmente quanto ao registro de nascimento, veio ao encontro do disposto no *caput* do art. 50 da Lei de Registros Públicos, que prevê o dever de registro de todo nascimento ocorrido no País, estatuidando que *“Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório”*.

Além disso, releva notar que a gratuidade dos atos praticados pelo registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas referidas no art. 30 da Lei de Registros Públicos foi tratada com indiscutível rigor, visto que, além de ser vedada a inserção, nas certidões, de expressões que indiquem a condição de pobreza e se obrigue a exibição, em local de grande visibilidade, de informações claras a respeito da gratuidade, o titular do serviço registral que descumprir a gratuidade estará sujeito a sanções, inclusive a perda da delegação respectiva. Em contrapartida, a declaração de pobreza falsa ensejará a responsabilização civil e criminal do interessado.

Já em 2002, o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), veio ampliar a gratuidade de atos praticados pelo registro civil de pessoas naturais em favor dos reconhecidamente pobres, passando o parágrafo único de seu art. 1.512 a contemplar também a gratuidade da habilitação, registro e primeira certidão de casamento, consoante se observa a seguir:

“Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.”

Portanto, resumindo o que foi mencionado até aqui, vê-se que a Lei de Registros Públicos tornou gratuitos os assentos de nascimento e óbito, fundamentais para o exercício da cidadania e para a consecução de políticas públicas, para todas as pessoas, bem como as primeiras certidões respectivas. Já para os reconhecidamente pobres, restaram gratuitas todas as certidões extraídas de registro civil de pessoas naturais, bem como a habilitação e o registro do casamento.

No que concerne a outros atos de registro e notariais, posteriormente o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) – em vigor desde março do corrente ano – tratou de assegurar aos hipossuficientes (beneficiários da justiça gratuita) a gratuidade de registros, averbações ou quaisquer outros atos notariais necessários à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício da justiça gratuita haja sido concedido. Eis o que prescreve, a tal respeito, o mencionado diploma legal:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

(...)

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido. (...)”

Em função dessas hipóteses legais de gratuidade de atos notariais e de registro já albergadas no ordenamento jurídico, pode-se, pois, desde já apontar que padeceriam, em seu todo, de vício insanável de injuridicidade, por carência do necessário requisito de inovação legislativa potencial, os Projetos de Lei nºs 3.350, de 2000, e 4.803, de 2009, uma vez que cuidariam apenas de

reproduzir o teor de normas em vigor sobre gratuidade de atos praticados por serviços notariais ou de registro. Além disso, outras iniciativas legislativas mencionadas se encontram, em parte, eivadas de injuridicidade por esse mesmo motivo.

No que se refere à técnica legislativa empregada no âmbito das proposições referidas, é de se assinalar que elas não se encontram integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo os Projetos de Lei nºs 1.257, de 2003, 4.803, de 2009, 2.672, de 2011, 2.399, de 2015, 7.550, de 2017, 9.809 e 10.726, de 2018, e 2.750, de 2019. Entre as irregularidades detectadas, destacam-se a ausência de emprego de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida e das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar a modificação de dispositivos vigentes.

No que diz respeito ao mérito das iniciativas legislativas em análise, assinale-se que as modificações legislativas nelas previstas merecem em parte prosperar pelos motivos adiante expostos.

Obviamente, aquelas alterações reputadas como atingidas por vícios insanáveis de inconstitucionalidade ou injuridicidade não devem vingar por esses mesmos motivos.

No que se refere ao conteúdo emanado do projeto de lei principal – de se possibilitar que os serviços de registro civil das pessoas naturais e de interdições exerçam também as atribuições de lavrar escrituras e procurações públicas, reconhecer firmas e autenticar cópias já cometidas aos tabeliães de notas quando tais atos guardarem relação com os atos previstos na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos – entendemos que cabe ser acolhido para que sirva como forma transversal de compensação isolada ou adicional (quando existente nos Estados forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos nos termos do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000) pela gratuidade de atos em elevado número proporcional que ali são e devem continuar sendo praticados, até porque lá seriam praticados somente atos notariais hoje reservados aos tabelionatos de notas que tenham relação com os relativos ao registro civil das pessoas naturais – o que não

acarretaria, em nosso modo de ver, impacto significativo sobre o movimento de usuários nos tabelionatos de notas já existentes.

Quanto às modificações propostas tocantes ao estabelecimento de gratuidade de emolumentos relativos a todos e quaisquer atos notariais e de registro que seria dirigida aos reconhecidamente pobres, entendemos que isto merece prosperar, mas apenas quanto àqueles atos que não revelem qualquer conteúdo ou finalidade econômicos.

Nesse sentido, vislumbramos que as inovações legislativas podem constituir, mesmo no atual cenário jurídico em que já há diversas hipóteses de gratuidade ou redução de emolumentos que os favorecem ou podem favorecer, mais um inegável e considerável avanço pela importância dos atos notariais e de registro para o pleno exercício da cidadania, funcionando tal gratuidade como grande portal voltado para permitir o acesso aos serviços na esteira do previsto no inciso LXXVII do caput do Art. 5º da Constituição da República e, em alguma medida, como elemento de equalização de desigualdades socioeconômicas.

É de se assinalar que, uma vez que se cuide de estabelecer, para os reconhecidamente pobres, a gratuidade de emolumentos relativos à prática dos mencionados atos notariais e de registro, obviamente se tornaria, em tese, desnecessário prever a vedação de cobrança, de aposentados e pensionistas que percebam renda de até um salário mínimo nacional mensal, de emolumentos pela prática de ato notarial ou de registro sem conteúdo ou finalidade econômicos.

Com efeito, pode-se afirmar que aposentados e pensionistas que auferam renda apenas do benefício previdenciário que percebem até o valor referido inevitavelmente já seriam, no cenário socioeconômico atual do nosso País, tidos como pessoas reconhecidamente pobres e, portanto, destinatários da gratuidade mais ampla de emolumentos aludida.

Seguindo o mesmo raciocínio, não se afigura apropriado estender a gratuidade de quaisquer certidões emitidas pelos serviços de registro civil de pessoas naturais, hoje estabelecida apenas em favor dos reconhecidamente pobres, a agricultores familiares, analfabetos, pessoas com deficiência e maiores de sessenta e cinco anos.

Isto porque, se se tratar de reconhecidamente pobres, já terão eles direito à gratuidade de acordo com a nova norma projetada. Do contrário, a vantagem ou benefício nesse sentido não estará necessariamente suportada em condição socioeconômica menos favorável do beneficiário, razão pela qual não se justifica a sua previsão legal.

Quanto à pretensão de estabelecimento de gratuidade de emolumentos devidos em razão de atos relativos ao registro civil de pessoas jurídicas por entidades sem fins lucrativos e organizações religiosas, entendemos ser plausível o acolhimento de tal medida.

Cumprir prever, no entanto, por razões óbvias, que a vantagem ou benefício seja instituído em favor tão somente das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e outras leis, bem como de entidades e organizações religiosas.

É certo que não cabe ao Estado efetivamente sustentar ou mesmo subvencionar essas entidades ou organizações, conforme o caso, mas, por sua importância para a sociedade civil, pela ausência de finalidade lucrativa e tendo em vista que muitas vezes exercem atividades complementares às cabem ser desenvolvidas pelo Estado, é razoável que lhes seja conferida a gratuidade dos aludidos emolumentos, assim como o que já ocorre em relação à dispensa de pagamento de alguns tributos e contribuições nos termos da Constituição Federal e das leis em vigor.

Por sua vez, tal gratuidade não deve se restringir à inscrição como pessoa jurídica no registro civil próprio, mas ser aplicável também aos demais atos a ele relativos, tais como registros e averbações em geral ali procedidas.

Entendemos ainda que não cabe ser acolhida a proposta concernente ao estabelecimento de gratuidade de emolumentos relativos aos atos necessários ao registro da aquisição do único imóvel residencial, bem como da primeira certidão de ônus reais emitida após o registro de aquisição imobiliária.

Veja-se que não há sentido em estabelecer tal gratuidade, uma vez não estaria necessariamente suportada em condição socioeconômica menos favorável do beneficiário.

Quanto à proposta de revogação do art. 52 da Lei nº 8.935, de 1994 – que prevê que, nas unidades federativas em que já existia lei estadual específica em vigor antes da data de publicação dessa lei mencionada, são competentes para a lavratura de instrumentos translatícios de direitos reais, procurações, reconhecimento de firmas e autenticação de cópias reprográficas os serviços de registro civil das pessoas naturais –, entendemos ser oportuna tal medida porque se harmonizaria com o vetor legal de desacumulação de serviços (artigos 26 e 49 da referida lei) e seu impacto, em alguma medida, seria compensado pelo acolhimento do teor do Projeto de Lei nº 407, de 1999.

No tocante ao pretendido acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, de que trata o Projeto de Lei nº 7.550, de 2017, cremos que a providência ali albergada merece, de certo modo, vingar.

Ora, é apropriado, consoante o que foi ressaltado pelo autor da referida matéria legislativa, estabelecer a gratuidade (isenção) de emolumentos em razão de prática de determinados atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social e imóveis rurais incluídos em programas de regularização fundiária rural a fim de facilitar o cumprimento dos objetivos sociais de tais programas.

Todavia, avaliamos que tal medida, na esteira do que já foi aqui assinalado anteriormente, deve favorecer apenas que sejam reconhecidamente pobres.

Nesse sentido, é de se acolher as medidas elencadas no sentido de se tornar gratuitos os seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público e os favorecidos, direta ou indiretamente, sejam pessoas físicas reconhecidamente pobres: o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários; a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária; a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade; o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de

matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada; a primeira averbação de construção residencial urbana, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados; o fornecimento de certidões de registro para os atos anteriormente aludidos.

Em relação à medida que prevê a gratuidade do reconhecimento de paternidade, entendemos ser meritória, visto que os emolumentos cobrados não devem, em hipótese alguma, constituir obstáculo ou fator desestimulante à sua manifestação de forma voluntária em qualquer hipótese, mormente quando se trata de assegurar direitos a crianças e adolescentes.

E é de assinalar que a gratuidade, na hipótese referida, cabe ser estendida a todos e quaisquer atos destinados ao reconhecimento de paternidade, independentemente da condição socioeconômica de quem o fizer.

No tocante à proposta de se estabelecer a gratuidade de atos relacionados a registros, averbações e matrículas de bens tombados pelo patrimônio público, entendemos que esta não merece prosperar, eis que também identificamos aqui que a projetada concessão de vantagem ou benefício não estaria necessariamente suportada em condição socioeconômica menos favorável do beneficiário.

No que diz respeito às propostas legislativas de que trata o Projeto de Lei nº 2.212, de 2019, vislumbramos igualmente que não merecem vingar.

De um lado, não há porque estabelecer a cobrança de emolumentos, no caso de parcelamento do solo ou incorporação imobiliária registrados, até a emissão da carta de habite-se, em razão de um único ato, quando se tratar de averbações e registros relativos à pessoa do incorporador ou referentes a direitos reais de garantias, cessões ou demais negócios jurídicos que envolvam o empreendimento realizados na matrícula de origem do imóvel e em cada uma das matrículas das unidades autônomas eventualmente abertas. Ora, se são praticados diversos atos, não há, em princípio, razão por que erigir uma ficção legal a fim de se cobrar por apenas um deles. Também não há aqui motivo relacionado à condição socioeconômica menos favorável que justifique a medida.

De outra parte, não cabe, em nosso modo de ver, o acolhimento de proposta de redução de emolumentos relativos seguintes aos atos notariais

(escrituras públicas) ou de registro imobiliário: a) dos necessários para a aquisição de imóveis construídos ou não pelo sistema de mutirão ou autoconstrução orientada nos programas habitacionais para famílias de baixa renda; b) dos relativos a abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Isto porque essas matérias já foram objeto de tratamento justo e equilibrado no âmbito da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a qual, a tal respeito, estatui, na redação vigente, o seguinte:

“Art. 42. Os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, averbação da carta de “habite-se” e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os empreendimentos do FAR e do FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os atos relacionados aos demais empreendimentos do PMCMV.

III - (revogado).

§ 1º A redução prevista no inciso I será também aplicada aos emolumentos devidos pelo registro da transferência de propriedade do imóvel para o FAR e o FDS.

§ 2º No ato do registro de incorporação, o interessado deve declarar que o seu empreendimento está enquadrado no PMCMV para obter a redução dos emolumentos previstos no caput.

§ 3º O desenquadramento do PMCMV de uma ou mais unidades habitacionais de empreendimento que tenha obtido a redução das custas na forma do § 2º implica a complementação do pagamento dos emolumentos relativos a essas unidades.

Art. 43. Os emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PMCMV serão reduzidos em:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para os imóveis residenciais adquiridos do FAR e do FDS;

II - 50% (cinquenta por cento) para os imóveis residenciais dos demais empreendimentos do PMCMV.

(...)

Art. 44. Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 42 e 43 ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 407 e 1.750, de 1999, 1.257 e 1.578, de 2003, 7.704, de 2006, 6.258, de 2009, 1.499 e 2.672, de 2011, 4.441, de 2012, 1.772 e 2.399, de 2015, 7.511 e 7.550, de 2017, 10.484 e 10.726, de 2018, e 2.447 e 2.750, de 2019, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.809, de 2018, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.902, de 2008, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 471, de 1999, e 3.350, de 2000, pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.803, de 2009, e pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.212, de 2019.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 407 E 1.750, DE 1999, 1.257 E 1.578, DE 2003, 7.704, DE 2006, 6.258, DE 2009, 1.499 E 2.672, DE 2011, 4.441, DE 2012, 1.772 E 2.399, DE 2015, 7.511 E 7.550, DE 2017, 10.484 E 10.726, DE 2018, E 2.447 E 2.750, DE 2019

Altera as Lei nºs 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e revoga dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nºs 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e revoga dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, mormente para dispor sobre gratuidade de emolumentos relativos a determinados atos notariais e de registro e competências de oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas.

Art. 2º O *caput* do art. 7º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos tabeliães de notas, ressalvado o disposto no parágrafo único do *caput* do art. 12 desta Lei, compete com exclusividade:

..... (NR)”

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas ficam sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

Parágrafo único. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas poderão exercer as atribuições previstas nos incisos I, IV e V do art. 7º desta Lei quando relacionadas aos atos previstos na legislação pertinente aos registros públicos de que são incumbidos, aplicando-se, quanto ao exercício das referidas atribuições, as normas tocantes aos tabeliães de notas. (NR)”

Art. 4º O inciso VI do *caput* do art. 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

.....

VI - reiterado descumprimento comprovado de norma relativa à gratuidade de emolumentos ou vedação à respectiva cobrança de que trata esta Lei ou outro diploma legal.

..... (NR)”.

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. São gratuitos, além dos atos notariais e de registro necessários ao reconhecimento de paternidade, os assentos de registro civil de nascimento e óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

§ 1º Dos reconhecidamente pobres, não serão cobrados emolumentos remuneratórios por quaisquer atos notariais ou de registro sem finalidade ou conteúdo econômicos e certidões deles extraídas.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do interessado.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º do *caput* deste artigo ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º É proibida a inserção, em certidão de ato notarial ou de registro de que trata o § 1º deste artigo, de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 5º Comprovado o descumprimento, pelos notários e registradores, do disposto no *caput* e respectivos §§ 1º e 4º deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.

§ 6º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 5º do *caput* deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 7º Os notários e oficiais de registro deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público,

quadros contendo informações claras sobre as gratuidades previstas no caput e respectivo § 1º deste artigo. (NR)”

Art. 6º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 45-A:

“Art. 45-A. Das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e outras leis, e das entidades e organizações religiosas, não serão cobrados emolumentos remuneratórios em razão de quaisquer atos relativos ao registro civil das pessoas jurídicas.

§ 1º Comprovado o descumprimento, pelos registradores, do disposto no caput deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 desta Lei.

§ 2º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 1º do caput deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 desta Lei.

§ 3º Os oficiais de registro civil das pessoas jurídicas deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre a gratuidade prevista no caput deste artigo.”

Art. 7º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Não serão cobrados emolumentos em razão da prática dos seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitente seja pessoa jurídica de direito público e os favorecidos, direta ou indiretamente, sejam pessoas físicas reconhecidamente pobres:

I - o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial urbana, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 1º O estado de pobreza será comprovado por declaração dos interessados.

§ 2º A falsidade da declaração de que trata o § 1º do caput deste artigo ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 3º É proibida a inserção em certidão de ato notarial ou de registro de que trata o caput deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes.

§ 4º Comprovado o descumprimento, pelos registradores, do disposto no caput deste artigo e respectivo § 3º, aplicar-se-ão as penalidades previstas nos artigos 32 e 33 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 6º Esgotadas as penalidades a que se refere o § 4º do caput deste artigo e se verificando novo descumprimento, aplicar-se-á o disposto nos artigos 35 e 39 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 7º Os oficiais de registro de imóveis deverão afixar, em local de grande visibilidade, que permita fácil leitura e acesso ao público, quadros contendo informações claras sobre as gratuidades previstas no caput deste artigo."

Art. 8º Ficam revogados o *caput* e os respectivos §§ 1º a 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o art. 52 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e o inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputado DANIEL FREITAS
Relator